



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019249-67.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA APARECIDA MOREIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1019249-67.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: Maria Aparecida Moreira Marques

Juíza: Bianca Ruffolo Chojniak

Voto n. 36.577

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do INSS da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da requerida de que o desconto de R\$ 77,86 não gera danos morais à autora e (ii) o pedido de reforma da sentença para afastar ou reduzir a condenação por danos morais e honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Indeferida a gratuidade da justiça à apelante, que não efetuou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação devido à deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. Recurso deserto não pode ser conhecido. 2. Honorários advocatícios recursais não majorados por já estarem no patamar máximo.

Legislação Citada:

Lei nº 14.905/24

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362

Trata-se de ação declaratória c.c indenização por danos morais julgada procedente para declarar a inexistência de relação

jurídica entre as partes, em especial quanto ao contrato de suposta associação e filiação a ré, consolidando a tutela antecipada anteriormente deferida a fls. 35/36, bem como para condenar a requerida à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados no benefício do INSS recebido pela autora, sob a rubrica "CONTRIB MASTER PREV" 0800 202 0125", cujo montante devido será apurado em fase de execução, por simples cálculos aritméticos, com correção monetária pelo índice do IPCA, desde cada desembolso, mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei nº 14.905/24), e a partir de 29/08/2024 com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo, e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo índice do IPCA, a partir desta data (Súmula 362, do STJ), mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei nº 14.905/24), e a partir de 29/08/2024 com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo, arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% do valor da causa (fls. 154/158).

A requerida apelou requerendo a concessão da gratuidade da justiça e, no mais, insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o mero desconto da monta de R\$ 77,86 no benefício previdenciário (cancelado conforme documento junto a contestação) não é apto a acarretar danos morais à autora no total fixado, visto que não tem o condão de ocasionar dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros,

requerendo seja reformada a sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e, subsidiariamente, para que seja reduzido o quantum indenizatório, bem como para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 165/174).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 205/227).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça e intimada para efetuar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls.231/233), a apelante se manteve inerte, deixando de recolher as custas ou de manejar o recurso hábil contra o indeferimento (fls. 235), ocorrendo a deserção, impossibilitando, dessa forma, o conhecimento do recurso.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, porquanto deserto, deixando-se de majorar os honorários advocatícios recursais porque fixados no patamar máximo na sentença.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica